

# SUFRÁGIO E VOTO NO BRASIL: DIREITO OU OBRIGAÇÃO?

## SUFFRAGE AND VOTE IN BRAZIL: RIGHT OR OBLIGATION?

Janiere Portela Leite Paes<sup>1</sup>

### RESUMO

O princípio democrático consagrado pela Constituição da República assegura que o poder emana do povo que o exerce diretamente ou por meio dos representantes eleitos para que em seu nome atuem com o objetivo de promover o bem estar social. Entre as formas de exercício da soberania, o sufrágio materializado pelo voto destaca-se como instrumento fundamental do regime democrático representativo. O presente estudo de revisão de literatura tem por escopo analisar as principais correntes doutrinárias acerca da natureza jurídica do sufrágio e do voto no Brasil, como também apresentar as consequências decorrentes da obrigatoriedade do voto na vida prática dos cidadãos brasileiros. Nesse sentido, a doutrina aponta que a aplicação dos princípios da isonomia e da liberdade ao exercício da cidadania fortalecerá a democracia, uma vez que o resultado das eleições expressará a vontade consciente do eleitor.

Palavras-Chave: Cidadania; Democracia; Isonomia; Liberdade; Soberania.

### ABSTRACT

The democratic principle consecrated in the Constitution of the Republic ensures that the power emanates from the people who exercise it directly or through of the elected representatives to act in his name on their behalf with the objective of promoting social welfare. Between the forms of exercise of Sovereignty, the suffrage materialized by the vote stands out as a fundamental instrument of the democratic regime. The present study of this literature review has as scope to analyze the main doctrinal currents about the legal nature of the suffrage and vote in Brazil, as also as to present the consequences of mandatory vote in the practical life of brazilian citizens. In this sense, the doctrine points out that the application of the principles of isonomy and freedom to the exercise of citizenship will strengthen democracy, once the result of the elections will express the voter's conscious will.

Keywords: Citizenship; Democracy; Isonomia; Freedom; Sovereignty.

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal vigente em nosso país adota o regime democrático representativo, por meio do qual o povo elege seus representantes entregando-lhes, por intermédio de um mandato, os poderes para que em seu nome atuem. O

<sup>1</sup> Bacharela em Direito. Pós-graduada em Direito Constitucional. Acadêmica do curso de Licenciatura em Letras pela UNOPAR. Pós-graduada em Revisão de Textos. Pós graduanda em Direito Penal e Processo Penal. Técnico Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

processo eleitoral, o sistema eleitoral e os direitos políticos dos cidadãos brasileiros sofreram inúmeras transformações nos últimos tempos.

Os antecedentes históricos pátrios demonstram o longo e árduo caminho percorrido pelos instrumentos democráticos, a exemplo do voto, até chegarem ao atual estágio de efetividade normativa e axiológica. Contudo, faz-se necessário que o exercício da soberania popular continue em constante adaptação a fim de acompanhar as necessidades e anseios da sociedade.

A doutrina denomina como sufrágio o poder que se reconhece a determinado número de pessoas (cidadãos) para participar direta ou indiretamente na soberania de um país. Já o voto emerge como verdadeiro instrumento de legitimação para delegação do poder emanado pelo povo aos seus representantes, tendo em vista tratar-se de ato fundamental para concretização efetiva do princípio democrático consagrado pela Magna Carta.

Sendo assim, propõe-se como objetivo do texto analisar a natureza jurídica do sufrágio e do voto, em âmbito nacional, com a finalidade de verificar se estão inseridos no campo dos direitos, funções ou obrigações, como também de estabelecer as principais distinções entre os mencionados institutos. Nesse sentido, serão apresentadas duas correntes doutrinárias: uma defende o voto e o sufrágio como função; a outra os acolhe como direitos.

Por conseguinte, apresentar-se-ão as possíveis formas de sufrágio, quais sejam: restrito e universal, de acordo com as restrições impostas pelo Estado como requisito para participação do povo no processo de escolha dos seus representantes.

Diante das formas de exercício da soberania popular e das classificações apresentadas acerca da natureza jurídica do sufrágio e do voto, propõe-se como objetivos específicos verificar as principais implicações e sanções para a vida do cidadão decorrentes do não exercício do voto, como também a possibilidade de aplicação dos princípios da liberdade e isonomia ao exercício espontâneo da cidadania.

Por fim, registre-se que o trabalho se fundamenta na pesquisa bibliográfica, numa abordagem qualitativa, utilizando-se da revisão de literatura por meio de consultas a suportes físicos e digitais especializados.

## 2 DEMOCRACIA E REGIMES DEMOCRÁTICOS

Remonta-se à Grécia antiga a semente embrionária da Democracia, em que era concedido aos cidadãos o poder para participar ativamente da vida política. Nesse sentido, Bonavides<sup>2</sup> aduz que “A Grécia foi o berço da democracia direta, mormente Atenas, onde o povo, reunido no Ágora, para o exercício direto e imediato do poder político, transformava a praça pública no grande recinto da nação”.

Todavia, naquela época, boa parte da população grega era composta por escravos, estrangeiros e mulheres, os quais eram excluídos da vida política, o que reduzia bastante o número de participantes efetivos na democracia grega.

Ao longo dos tempos, vários conceitos de democracia foram apresentados, contudo, a definição de um conceito para este vocábulo não se apresenta como

2 BONAVIDES, P. Ciência Política, 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 288.

tarefas das mais fáceis, segundo Pontes de Miranda<sup>3</sup> “Democracia é forma, processo, método [...]”. Ainda na definição do autor<sup>4</sup>: “Democracia é a participação do povo na ordem estatal: na escolha dos chefes, na escolha dos legisladores, na escolha direta ou indireta dos outros encarregados do poder público”.

No mesmo sentido, define Azambuja<sup>5</sup> “poder do povo” e Bonavides<sup>6</sup> “ela deve ser o governo do povo, para o povo”. Todavia, verifica-se que o conceito de democracia não é imutável, pelo contrário, está em constante transformação, nesse sentido Pinto Ferreira aduz<sup>7</sup>:

A democracia não é uma doutrina imobilizada, petrificada em um dogma eterno, nem tampouco uma forma histórica imutável, porém um sistema de ideias e uma instituição que se retificam constantemente com o progresso ético e científico da humanidade.

Segundo Bobbio para uma definição mínima de democracia são necessárias três condições: a atribuição do direito de participar direta ou indiretamente da tomada de decisões a um elevado número de cidadãos; a existência de regras de procedimento, e como terceira condição “é necessário que aos chamados a decidir sejam garantidos os assim denominados direitos de liberdade, de opinião, de expressão das próprias opiniões, de reunião, de associação, etc”<sup>8</sup>

Rawls<sup>9</sup> apresenta como características para uma concepção política de justiça de natureza liberal: a especificação de determinados direitos, liberdades e oportunidades fundamentais, familiar aos regimes democráticos constitucionais; a atribuição de uma prioridade especial a esses direitos, liberdades e oportunidades, e a proposição de medidas que proporcione aos cidadãos os meios que lhes permitam fazer uso efetivo de suas liberdades.

Portanto, embora seja um conceito em constante evolução, pode-se definir democracia como o regime cujo poder para governar pertence eminentemente ao povo, que o poderá exercer direta ou indiretamente, segundo regras constitucionais previamente estabelecidas, com a finalidade de atender aos anseios da sociedade, promovendo o bem estar coletivo e, sobretudo, garantindo-se o exercício dos direitos de liberdade e igualdade.

## **2.1 ESPÉCIES DE REGIMES DEMOCRÁTICOS**

Ao longo dos tempos o modelo de democracia direta praticado na Grécia antiga tornou-se de difícil execução em decorrência do elevado crescimento da população nos Estados modernos, sobretudo a partir do século XVIII, em que a solução encontrada se refere à criação de uma nova forma de exercício do poder de governar, qual seja o modelo indireto ou representativo<sup>10</sup>.

3 MIRANDA, P. de. Democracia, liberdade, igualdade – Os três caminhos. Campinas: Bookseller, 2002, p.50.

4 MIRANDA, P. de. Op.cit, p.191.

5 AZAMBUJA, D. Teoria Geral do Estado. 44ª Ed. São Paulo: Globo Edição, 2003, p. 216.

6 BONAVIDES, P. op.cit, p. 286.

7 PINTO FERREIRA, Luiz apud MENDONÇA, V. de S. Voto livre e espontâneo – exercício de cidadania política consciente. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2004, p. 54.

8 BOBBIO, Norberto. O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo. 13. ed., São Paulo: Paz e Terra, 2015, p. 38.

9 RAWLS, John, O liberalismo político. Ed. Ampl., São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

10 MENDONÇA, V. de S. Voto livre e espontâneo – exercício de cidadania política consciente. Florianópolis: OAB/SC Editora,

Segundo Dallari<sup>11</sup>, ante a impossibilidade prática de utilização dos processos da democracia direta tornou-se inevitável recorrer à democracia representativa, cujo objetivo é intensificar o caráter democrático das decisões e ações das autoridades públicas.

Desta forma, percebe-se que nos últimos tempos a democracia representativa está sendo cada vez mais adotada pelos Estados modernos como solução legítima ao exercício da soberania popular, cujo poder de escolha dos representantes pertence aos cidadãos por meio do sufrágio concretizado pelo voto.

Assim, os representantes eleitos pelo povo deverão cumprir o mandato por determinado lapso temporal, atuando em defesa dos interesses da coletividade, dentro dos limites da circunscrição eleitoral, exercendo o mandato com independência e a autonomia necessária ao bom desempenho das atribuições compreendidas na esfera de competências do cargo para os quais foram eleitos.

## **2.2 O REGIME DEMOCRÁTICO ADOTADO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

A Constituição cidadã adota a democracia representativa como forma de exercício da soberania popular, ao assentar que “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Constituição” (art. 1º, parágrafo único, CF).

A expressão “por meio de representantes eleitos” consagra como representativo nosso regime democrático, ou seja, o poder continua pertencendo ao povo, no entanto, ante as dificuldades de exercê-lo diretamente, elegem-se candidatos do próprio povo para que os representem perante o Estado.

Além disso, a expressão “ou diretamente, nos termos desta Constituição” refere-se aos instrumentos de participação direta no exercício da soberania: plebiscito, referendo e as formas de iniciativa popular dispostas na Constituição Federal que serão devidamente apresentadas no decorrer do presente texto.

Roberto Moreira de Almeida<sup>12</sup> denomina a Democracia brasileira como semidireta ou mista, em vista da previsão constitucional de participação popular direta na soberania do Estado.

Embora se admita a existência de instrumentos de participação direta no exercício da soberania, a Carta Maior adotou o regime democrático representativo, em regra, como forma de exercício da soberania, segundo Bonavides<sup>13</sup> seria a “única solução possível” para o exercício do poder no Estado moderno.

Para Azambuja<sup>14</sup>, dentre os três principais meios de escolha de governantes: a eleição, a hereditariedade e a força, o primeiro é o que melhor se coaduna com os interesses da sociedade, segundo o referido autor “Dos três processos, pois, a eleição, o sufrágio é o mais aceitável, pois é o que apresenta menos inconvenientes; sem ser perfeito, é o mais conforme aos interesses da sociedade”.

2004.

11 DALLARI, D. de A. Elementos de Teoria Geral do Estado. 31. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, P.157.

12 ALMEIDA, R. M. de. Curso de Direito Eleitoral. 6 ed, Salvador: Juspodivm, 2012.

13 BONAVIDES, P. op.cit, p. 353.

14 AZAMBUJA, D. op.cit, p. 336.

Percebe-se atualmente no cenário político nacional uma crise de legitimidade à representatividade<sup>15</sup>, em que a população tem manifestado constantemente insatisfação perante atitudes reprováveis provenientes daqueles que foram eleitos para representar a coletividade. Nesse diapasão, observa-se que a insatisfação da sociedade demonstra a necessidade de aperfeiçoamento da democracia nacional, por meio da introdução de novos instrumentos que permitam maior participação popular nas decisões do Estado, conforme será tratado posteriormente.

### 3 ESTADO DEMOCRÁTICO E O EXERCÍCIO DA SOBERANIA

Segundo Bobbio<sup>16</sup>, o Estado liberal é o pressuposto não só histórico, mas jurídico do Estado Democrático, todavia existe uma interdependência entre os dois, de maneira que são necessárias certas liberdades para o exercício do poder democrático, assim como é necessário o poder democrático para garantir a existência e persistência das liberdades fundamentais.

Considerando que o Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito, cuja soberania é exercida direta ou indiretamente pelo povo, a presente seção propõe-se a analisar os instrumentos de exercício da soberania, como também apresentar suas principais características e distinções.

Segundo o Vocabulário Jurídico<sup>17</sup>, a palavra soberania provém do latim *superanus* que pode ser definido como o *poder sobre todos*. Já a soberania popular está esculpida na forma de exercício do poder do Estado, ou seja, o poder emana originariamente do povo que o exercerá direta ou indiretamente. Sob o aspecto interno, a soberania define-se, pois como um dos elementos de constituição do Estado, que se impõe perante as demais instituições estatais nos limites do seu território.

A Carta Magna dispõe expressamente, em seu art. 14, que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: plebiscito, referendo e iniciativa popular. Estão elencadas assim as formas diretas de exercício da soberania: plebiscito, referendo e iniciativa popular; e indiretas: sufrágio e voto, denominada como democracia participativa ou semidireta.

Segundo Almeida<sup>18</sup>, plebiscito é uma consulta prévia direcionada ao cidadão que deverá decidir de maneira objetiva sobre determinado assunto político ou institucional, nos termos da Lei 9.709/98, e será convocado mediante decreto legislativo.

Quanto ao referendo, também consiste em consulta popular, contudo, ocorre posteriormente à edição do ato legislativo ou administrativo, cabendo aos cidadãos a respectiva ratificação ou rejeição do mesmo, consoante dispõe o art. 2º do diploma legal mencionado anteriormente.

Relativamente ao instituto da iniciativa popular transcreve-se abaixo a lição de Dallari<sup>19</sup>:

15 KIERECZ, Marlon Silvestre. A crise da democracia representativa no Brasil. PPG Direito, UFRGS. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/download/61967/39965>>. Acesso em 11 mai 2019.

16 BOBBIO, Norberto. op.cit, p. 38.

17 SILVA, De P. e. Vocabulário Jurídico. 27. Ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.1308.

18 ALMEIDA, R. M. Op.cit., p. 83.

19 DALLARI, D. de A. Op. cit., p.155.

A iniciativa confere a um certo número de eleitores o direito de propor uma emenda constitucional ou um projeto de lei. [...] A Constituição brasileira de 1988 adotou a iniciativa popular, mas apenas para projetos de lei ordinária ou complementar e sem a possibilidade de qualquer recurso se o Legislativo rejeitar o projeto.

Nesse contexto, a Constituição da República apresenta as seguintes formas de iniciativa popular: a) *ação popular* (art. 5.º, LXXIII), ferramenta que legitima o cidadão à proposição de ação que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural; b) *exame das contas municipais* (art. 31, §3.º), consiste na possibilidade de qualquer contribuinte fiscalizar as contas do município; c) *iniciativa popular para apresentar projeto de lei* (art. 61, §2º), forma de participação no processo legislativo e d) *apresentação de denúncias ao TCU* (art. 74, §2.º), instrumento pelo qual qualquer cidadão pode denunciar irregularidades aos Tribunais de Contas da União, Estados, Distrito Federal ou Conselho de Contas dos municípios.

Além dos instrumentos de participação popular mencionados, poderiam ser incluídos no Brasil, a exemplo de outras constituições latino-americanas (Bolívia, Equador, Colômbia, Venezuela), mecanismos como a redução do número de eleitores exigido para iniciativa popular de projeto de lei; possibilidade de iniciativa popular de emendas constitucionais; eleição dos membros do Supremo Tribunal Federal para exercício do mandato em um tempo determinado; convocações com maior frequência de plebiscitos e referendos. Destaca-se, ainda, o *recall* - revogação do mandato político - como instrumento presente em todas as Constituições que compõem a nova constitucionalidade latino-americana, conforme prelecionam Oliveira e Streck<sup>20</sup>.

Após a promulgação da Carta Magna, passamos pela experiência de plebiscito em nosso país com a finalidade de escolher entre a forma (república ou monarquia) e o sistema de governo (parlamentarista ou presidencialista), conforme art. 2º do ADCT. Com data inicialmente prevista para 07 de setembro de 1993, a consulta foi antecipada para 21 de abril de 1993 (EC n. 2/92). Quanto ao resultado, decidiu-se pela manutenção da república e do sistema presidencialista de governo. Houve também um plebiscito realizado em 2011, no Estado do Pará, com a finalidade de discutir a possibilidade de divisão do referido Estado.

Em 23 de outubro de 2005, foi realizado em âmbito nacional, o referendo com o objetivo de ratificar ou não a proibição à comercialização de armas de fogo e munição no país, determinada pela Lei n. 10.826/2003 - Estatuto do Desarmamento. Os cidadãos deveriam responder à seguinte questão: "O comércio de armas de fogo e munição deve ser proibido no Brasil?". Segundo dados do TSE<sup>21</sup>: a resposta 'NÃO' recebeu 59.109.265 votos (63,94%), ou seja, a comercialização de armas de fogo e munição não foi proibida no Brasil.

Registre-se, ainda, que o resultado obtido pelo referendo possui efeito vinculante, ou seja, a decisão popular deve ser imediatamente cumprida pelo Congresso Nacional.

20 OLIVEIRA, F. C. S. de; STRECK, L. L. Um direito constitucional comum latino americano: por uma teoria do novo constitucionalismo. in Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 121-151.

21 BRASIL, TSE. Disponível em <http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos/referendo>. Acesso em 11 mai 2019.

### 3.1 SUFRÁGIO: CONCEITO E FORMAS DE EXERCÍCIO

Bonavides<sup>22</sup> denomina sufrágio como o poder que se reconhece a determinado número de pessoas (cidadãos) para participar direta ou indiretamente na soberania de um país. Outrossim, com o objetivo de definir o conceito de sufrágio, segue abaixo a lição do constitucionalista português Canotilho<sup>23</sup>:

O Sufrágio é um instrumento fundamental de realização do princípio democrático. Através dele, legitima-se democraticamente a conversão da vontade política em posição de poder e domínio, estabelece-se a organização legitimante de distribuição dos poderes, procede-se à criação do pessoal político e marca-se o ritmo da vida política de um país. Daí a importância do direito de voto como direito estruturante do próprio princípio democrático e a relevância do procedimento eleitoral justo para a garantia da autenticidade do sufrágio.

Destaca-se, portanto, a importância do direito ao voto como instrumento fundamental do regime democrático que visa a legitimar o sistema representativo. Dessa forma, o processo eleitoral deve ocorrer de maneira justa e transparente a fim de garantir a autenticidade do sufrágio.

Segundo Silva<sup>24</sup>, o sufrágio é um direito que decorre diretamente do princípio de que todo poder emana do povo, constituindo instituição fundamental da democracia representativa. Nesse sentido, o voto emerge como verdadeiro instrumento de legitimação para delegação do poder emanado pelo povo aos seus representantes, tendo em vista que o voto é ato fundamental para concretização efetiva do princípio democrático consagrado pela Magna Carta<sup>25</sup>.

Ademais, verificam-se as formas possíveis de sufrágio: restrito e universal, de acordo com as restrições impostas pelo Estado como requisito para participação do povo no processo de escolha dos seus representantes.

Em nosso país, a Constituição da República, em seu art. 14, assegura aos cidadãos brasileiros o sufrágio universal, com o objetivo de garantir a máxima participação do povo nos atos de cidadania, que compreende o direito de votar (capacidade eleitoral ativa) e de ser votado (capacidade eleitoral passiva).

### 3.2 RESTRIÇÕES AO SUFRÁGIO

Nas palavras de Bonavides<sup>26</sup> não há sufrágio completamente universal, tendo em vista que em todas as suas formas de apresentação comportam-se restrições, em maior ou menor grau.

O sufrágio universal pode ser definido como aquele em que a possibilidade de participação do eleitorado não fica restrita às condições econômicas, acadêmicas, profissionais ou étnicas. Todavia, diz-se que o sufrágio é restrito quando o poder de participação fica adstrito unicamente ao preenchimento de determinados requisitos.

22 BONAVIDES, P. op.cit, p. 245.

23 CANOTILHO, J. J. G. Direito Constitucional e teoria da Constituição. 7ª ed. Lisboa: Edições Almedina: 2003, p. 301.

24 SILVA, J. A. da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 33 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p.349.

25 PAES, J. P. L. O Sufrágio e o voto no Brasil: direito ou obrigação?. Revista da Escola Judiciária Eleitoral. [on line], Tribunal Superior Eleitoral. Edição nº 3, ano 3. Brasília, DF. 2013.

26 BONAVIDES, P. op.cit, p. 250.

Conquanto o sufrágio universal esteja alçado à categoria de cláusula pétrea, admitem-se restrições ao seu exercício, uma vez que se faz necessário o preenchimento de alguns requisitos objetivos para o alistamento eleitoral, a exemplo da nacionalidade e idade mínima.

Em relação à restrição etária ao sufrágio, a Constituição de 1891 estipulou a idade mínima de vinte e um anos para ser eleitor; a Constituição de 1824 foi ainda mais rígida definindo a idade mínima em vinte e cinco anos para o alistamento eleitoral; as Constituições posteriores estipularam a idade mínima em dezoito anos, exceto a Constituição de 1988 que estipulou a idade mínima em dezesseis anos para inscrever-se como eleitor, sendo facultativo o voto até os dezoito anos de idade.

Restringe-se, também, o sufrágio por motivo de engajamento no serviço militar aos chamados “conscritos”, que ficam impedidos de alistarem-se eleitores e votarem durante o período em que estiverem prestando serviço militar obrigatório. Nesse sentido, dispõe a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

Alistamento eleitoral. Impossibilidade de ser efetuado por aqueles que prestam o serviço militar obrigatório. Manutenção do impedimento ao exercício do voto pelos conscritos anteriormente alistados perante a Justiça Eleitoral, durante o período da conscrição (TSE - Processo Administrativo nº 16.337/GO, Res. nº 20.165, de 7.4.98, rel. Min. Nilson Naves).

Persistem até os dias atuais duas formas de restrição ao sufrágio, quais sejam: a suspensão e a perda dos direitos políticos. A suspensão poderá ser proveniente de condenação criminal, procedimento de interdição por incapacidade civil absoluta ou sanção por improbidade administrativa; já a perda dos direitos políticos poderá ocorrer em razão de cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado, aquisição de nova naturalização em que não haja reciprocidade ou por recusa em cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 15 da Carta Maior.

Em outros tempos, existiam diversos motivos que ensejavam restrições ao sufrágio, denominando-se como sufrágio censitário ou pecuniário quando o Estado estabelecia a exigência do pagamento de determinados tributos, como também a propriedade de terras como requisito obrigatório para a participação no processo eleitoral, a exemplo do disposto na Constituição de 1824, que exigia renda líquida mínima de cem mil reis em bens de raiz, indústria, comércio ou emprego, como requisito para ser eleitor.

As Constituições de 1891 e 1824 restringiam, ainda, o sufrágio aos religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto que importe a renúncia da liberdade Individual.

De igual forma, o sufrágio capacitário apresentava como critério de limitação o grau de instrução de seu titular, a fim de afastar as pessoas com menos instrução acadêmica do cenário político. No Brasil, até a promulgação da Constituição da República em 1988 vedava-se o voto aos analfabetos, o que sem dúvida configurava típico sufrágio capacitário, tendo em vista o elevado quantitativo de analfabetos em nosso país no século passado. Contudo, embora não existam restrições ao

alistamento ou direito de votar, ao analfabeto restringe-se o direito de ser votado (art. 14, §4º da Constituição Federal).

No Brasil, ocorreu, também, restrição ao sufrágio em razão do gênero, pois as mulheres só conquistaram o direito de votar a partir de 1932, através do Decreto 21.076. Porém, inicialmente só as mulheres casadas, com autorização do marido, viúvas, e solteiras com renda própria podiam votar. Todavia, tal restrição somente permaneceu em nosso ordenamento jurídico até a Constituição de 1934.

### 3.3 VOTO: CONCEITO E DISTINÇÕES

Consoante dispõe o Vocabulário jurídico do De Plácido e Silva<sup>27</sup>, a palavra voto provém do latim *votum*, de *votare* e significa eleger ou escolher pelo voto. Em amplo conceito pode significar, ainda, a manifestação de vontade.

Em sentido jurídico, voto pode ser definido como a materialização do sufrágio, ou seja, a concretização do exercício da soberania direta ou indiretamente através do poder de escolha de representantes, para que estes exerçam em seu nome os atos necessários ao bom desempenho das atribuições dos cargos para os quais foram eleitos, com a finalidade de proporcionar o bem estar social.

Nesse sentido, preleciona Mendonça<sup>28</sup> que “o voto é um instrumento pelo qual o cidadão exerce o direito político, manifestando solenemente a sua opção, fazendo valer a sua vontade soberana”.

Com efeito, embora os vocábulos sufrágio e voto pareçam expressões sinônimas, na verdade possuem significações distintas. Segundo Silva<sup>29</sup> “o voto é, pois, distinto do sufrágio, repita-se. Este é o direito político fundamental nas democracias políticas. Aquele emana desse direito. É sua manifestação no plano prático, constitui seu exercício”.

O mesmo autor ainda acrescenta “As palavras sufrágio e voto são empregadas comumente como sinônimas. A Constituição, no entanto, dá-lhes sentidos diferentes, especialmente no seu art. 14, por onde se vê que o sufrágio é universal e o voto é direto, secreto e tem valor igual<sup>30</sup>”.

Quanto à atribuição de valor que cada voto representa esta deve nortear-se pelo princípio da igualdade, ou seja, o voto deve ter o mesmo valor para todos os eleitores. Nesse sentido aduz Canotilho: “O Princípio da igualdade de voto exige que todos os votos tenham uma eficácia jurídica igual, ou seja, o mesmo peso. O voto deve ter o mesmo valor de resultado, consideração igual para a distribuição de mandatos”<sup>31</sup>.

De igual forma, Silva<sup>32</sup> assevera que “o Direito Constitucional brasileiro respeita o princípio da igualdade do direito de voto, adotando-se a regra de que cada homem vale um voto”, ou seja, cada eleitor tem direito a um voto por eleição e para cada tipo de mandato.

Porém, os antecedentes históricos demonstram que até mesmo países democráticos, a exemplo da Inglaterra, utilizavam o sistema de voto de qualidade

27 SILVA, De P. e. op.cit., p.1496.

28 MENDONÇA, V. de S. op.cit., p.105.

29 SILVA, J. A. da. op.cit., p.356.

30 SILVA, J. A. Idem, p.349.

31 CANOTILHO, J. J. G. Op.cit., p. 305.

32 SILVA, J. A. da. op.cit., p.356.

de valor múltiplo, onde era atribuído maior ou menor valor ao voto de acordo com as condições econômicas e sociais dos eleitores.

Por outro lado, o voto deve ser periódico, ou seja, ocorrerão pleitos eleitorais a cada intervalo determinado constitucionalmente para o preenchimento dos cargos públicos eletivos dos Poderes Legislativo e Executivo. Ademais, no regime democrático a periodicidade do voto é tão relevante que se encontra inserida no rol do artigo 60 da Constituição da República.

O voto direto caracteriza-se como ato personalíssimo cujo exercício deverá ocorrer pessoal e individualmente (salvo excepcionalmente quando imprescindível o acompanhamento ao eleitor em decorrência de necessidades especiais) no momento em que o eleitor se dirige à respectiva seção e digita na urna eletrônica a concretização de sua manifestação de consciência.

Ademais, o voto é secreto em cumprimento ao princípio da inviolabilidade do voto a fim de que seja plenamente assegurada a liberdade de escolha do eleitor sem quaisquer interferências físicas ou psicológicas.

Por fim, registre-se que o voto é obrigatório para os alfabetizados na faixa etária entre dezoito e setenta anos e facultativo para os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, analfabetos e maiores de setenta anos, conforme veremos em seguida.

#### **4 SUFRÁGIO E VOTO NO BRASIL: DIREITO OU OBRIGAÇÃO?**

Considerando as informações apresentadas acerca dos instrumentos e formas de exercício da soberania popular em nosso país, a presente seção tem por escopo proporcionar uma releitura das principais correntes doutrinárias dedicadas ao estudo da natureza jurídica do sufrágio e do voto, a fim de analisá-los enquanto direitos, funções ou obrigações, sob o prisma do princípio democrático.

Desta feita, verificar-se-á a importância prática dessas considerações para a vida política e social dos cidadãos brasileiros, como também as consequências jurídicas decorrentes da intervenção do Estado no *status libertatis* dos cidadãos no momento em que impõe o exercício do voto como obrigação jurídica determinando sanções ao não cumprimento.

Na sequência serão apresentados os princípios da isonomia e da liberdade aplicados ao exercício da soberania popular a fim de subsidiar a discussão acerca da (i)legitimidade da imposição legal do voto obrigatório no Estado Democrático de Direito, à luz do entendimento da melhor doutrina.

##### **4.1 NATUREZA JURÍDICA DO SUFRÁGIO E DO VOTO**

A tarefa de definir a natureza jurídica do sufrágio e do voto tem suscitado bastante polêmica, em vista da existência de divergência de entendimento instaurada pelas correntes doutrinárias. Segundo Azambuja<sup>33</sup>, duas são as principais correntes que se dedicaram ao estudo da natureza jurídica do sufrágio: a corrente contratualista, considera o sufrágio como um direito individual, imprescritível e inalienável; a corrente da soberania nacional encara o sufrágio como uma função social e não um direito individual.

<sup>33</sup> AZAMBUJA, D. op.cit, p. 336.

No mesmo sentido, Bonavides<sup>34</sup> assinala também a existência de duas principais correntes que se dedicam à definição da natureza jurídica do sufrágio. Para a corrente republicana que acolhe a doutrina da soberania nacional, sustentada por Antoine Barnave e Sieyès, durante a Revolução Francesa, o sufrágio era visto como uma função em que o eleitor era tão somente instrumento ou órgão de que se serve a nação para criar o corpo representativo, acolhendo com mais facilidade restrições ao sufrágio e o princípio da obrigatoriedade do voto.

De outra banda, a corrente contratualista representada por Rousseau e Robespierre, adota a doutrina da soberania popular e define o sufrágio como direito, pois resulta da concepção de que, sendo o povo soberano, cada indivíduo, como membro da coletividade política, é titular de parte ou fração da soberania.

Com o objetivo de definir a natureza jurídica do sufrágio, observe-se a seguinte lição de José Afonso da Silva<sup>35</sup>:

O sufrágio é um *direito público subjetivo democrático*, que cabe ao povo nos limites técnicos do princípio da universalidade e da igualdade de voto e de elegibilidade. É direito que se fundamenta, como já referimos, no princípio da soberania popular e no exercício por meio de representantes.

No mesmo sentido, preleciona Dallari: “E como o direito de sufrágio, que cabe ao indivíduo, se exerce na esfera pública para a consecução de fins públicos, tem-se que ele configura um *direito público subjetivo*”<sup>36</sup> (grifo nosso).

Na mesma linha, encontra-se o entendimento do doutrinador Almeida: “Em termos jurídicos, sufrágio consiste no *direito público e subjetivo* assegurado ao cidadão para eleger e ser eleito”<sup>37</sup> (grifo nosso).

Observando as palavras dos doutrinadores supramencionados, verifica-se como pacífico o entendimento que considera o sufrágio como um direito público subjetivo. Dessa forma, cabe tratar ainda acerca da natureza jurídica do voto.

Ainda relativamente à natureza jurídica do voto, registrem-se as palavras de Silva<sup>38</sup>:

O voto é ato político que materializa, na prática, o direito público subjetivo de sufrágio. É o exercício deste, como dissemos. Mas sendo ato político, porque contém decisão de poder, nem por isso se lhe há de negar natureza jurídica. É ato também jurídico. Portanto, *a ação de emití-lo é também um direito, e direito subjetivo*. Não fosse assim, o direito de sufrágio, que se aplica na prática pelo voto, seria puramente abstrato, sem sentido prático. (grifos nossos)

Portanto, da mesma forma que é pacífico o entendimento de que o sufrágio é um direito público subjetivo, conseqüentemente sua materialização através do voto também é considerada um direito público subjetivo.

34 BONAVIDES, P. op.cit., p. 245.

35 SILVA, J. A. da. op.cit., p.355.

36 DALLARI, D. de A. Op. Cit., p.184.

37 ALMEIDA, R. M. op.cit., p. 84.

38 SILVA, J. A. da. op.cit., p.357.

## 4.2 SUFRÁGIO E VOTO: DEVER CÍVICO OU OBRIGATORIEDADE JURÍDICA?

Partindo da premissa de que o sufrágio e sua materialização através do voto são considerados direitos públicos subjetivos, faz-se mister analisar a adequação desta classificação à obrigatoriedade do voto imposta aos alfabetizados maiores de dezoito e menores de setenta anos pelo legislador constituinte no §1º do art. 14 da Carta Maior, mediante os fundamentos basilares do nosso Estado Democrático de Direito.

Inicialmente, se faz necessário um recorte na expressão “direito público subjetivo” a fim de assentar o seu significado jurídico. Para tanto, registrem-se as palavras de Vicente Ráo: “direito subjetivo é a faculdade concedida aos indivíduos de agir de conformidade com a norma garantidora de seus fins e interesses”<sup>39</sup>.

Sendo direito subjetivo definido como uma faculdade concedida aos indivíduos para agirem de acordo com seus interesses, surge, então, o seguinte questionamento: seria legítimo ao Estado conceder um direito público subjetivo e ao mesmo tempo impor ao seu exercício uma obrigatoriedade jurídica?

Em resposta ao presente questionamento, vale registrar as palavras de José Afonso da Silva<sup>40</sup>:

Daí se conclui que o voto é um direito público subjetivo, uma função social [...] e um dever, ao mesmo tempo. *Esse dever sócio-político do voto independe de sua obrigatoriedade jurídica. Ocorre também onde o voto seja facultativo.* Mas, como simples dever social e político, seu descumprimento não gera sanção jurídica, evidentemente (grifos nossos).

Por outro lado, conforme lição de Barreiros Neto<sup>41</sup>, os defensores do voto obrigatório entendem que diante do atual estágio da democracia brasileira não há maturidade democrática suficiente para a instituição do voto facultativo. Para outros defensores da obrigatoriedade, independentemente do grau de maturidade do eleitorado a obrigatoriedade do voto se justifica em razão do caráter de função pública que não deve ser negligenciada, por se tratar de dever fundamental inerte à cidadania.

Todavia, ainda que o sufrágio concretizado pelo voto seja considerado um dever, trata-se de um dever sócio-político, ou seja, um dever cívico, que independe de obrigatoriedade jurídica, sendo plenamente possível a conscientização da população quanto à sua importância, mesmo que este seja facultativo. Nesse passo, Bonavides<sup>42</sup> destaca:

“Toma-se o povo numa acepção qualitativa; faz-se do sufrágio a expressão da vontade própria, autônoma, primária, de cada indivíduo componente do colégio eleitoral; admite-se enfim que o voto sendo um direito - *seu exercício será facultativo* [...]”. (grifo nosso)

39 RÁO, V. O direito e a vida dos direitos. 5. ed. anotada e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p.192.

40 SILVA, J. A. da. op.cit., p.358.

41 BARREIROS NETO, Jaime. Temas controversos da reforma política no Brasil. 1.

ed. Salvador: JusPodivm, 2019

42 BONAVIDES, P. op.cit, p. 246.

Portanto, num Estado Democrático de Direito onde o sufrágio é considerado direito público subjetivo, não seria necessário impor o seu exercício como obrigatoriedade jurídica, tendo em vista tratar-se antes de um dever sócio-político, capaz de conscientizar os cidadãos quanto à sua importância, independentemente de uma imposição normativa.

É possível argumentar que somente o comparecimento do eleitor à seção eleitoral é obrigatório e não o voto, pois o eleitor possui a opção de escolher votar em branco, nulo ou no candidato de sua preferência.

No entanto, a questão deve ser analisada com maior rigor pelas seguintes razões: a primeira decorre da circunstância em que comparecendo o eleitor à seção eleitoral portando os documentos necessários, caso não queira ou não consiga votar em branco, nulo ou em algum candidato, o simples comparecimento não resultará em quitação eleitoral, nos termos do §1º, art. 60 da Resolução TSE nº 23.372/2011, caso em que serão aplicadas as mesmas sanções previstas na legislação em vigor ao eleitor que sequer compareceu às urnas no dia da eleição.

A segunda questão propõe-se a analisar a legitimidade e a necessidade da ingerência do Estado na liberdade do cidadão, ao impor uma obrigação legal à prática de um ato eminentemente considerado como direito público subjetivo. Ainda que se admita que somente o comparecimento do eleitor à seção eleitoral seja obrigatório, continua havendo uma intervenção direta por parte do Estado no *status libertatis* do cidadão consubstanciada pela aplicação de sanções em caso de descumprimento.

### **4.3 FACULTATIVIDADE DO VOTO: REGRA OU EXCEÇÃO?**

A obrigatoriedade do voto no Brasil foi introduzida por meio da Constituição de 1946. A Constituição vigente em nosso país, em seu art. 14, §1º, inciso II, determina como facultativo o voto para os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; maiores de setenta anos e para os analfabetos.

Partindo desses parâmetros, verifica-se que o legislador constituinte utilizou critérios relativos à faixa etária e à instrução para delimitar o rol taxativo de pessoas cujo voto é facultativo, haja vista que o seu não exercício não acarreta sanções aos cidadãos que se enquadrem no perfil constitucionalmente previsto.

Dessa forma, salvo as exceções acima mencionadas, para o restante da população que não seja considerada analfabeta e se encontre na faixa etária compreendida entre dezoito e sessenta e nove anos, o voto é obrigatório e o não exercício acarreta sanções legalmente previstas.

Infere-se, portanto, que, diante do atual arcabouço jurídico nacional, em regra, o voto é obrigatório, sendo facultativo somente nos casos já mencionados, o que caracteriza a facultatividade do voto como uma exceção.

Contudo, nada impede que a exceção se torne a regra, ou seja, não há impedimento constitucional para que o voto seja facultativo para todos, desde que seja aprovada proposta de emenda à Constituição, tendo em vista que esta disposição não está elencada no rol das cláusulas pétreas, nesse sentido Barros<sup>43</sup> aduz:

43 BARROS, F. D. Direito Eleitoral. 11 ed., Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 238.

Portanto, é possível que, por meio de Emenda Constitucional, se adote como regra o voto facultativo. Em realidade, o que é cláusula pétreia, isto é, o que não pode ser objeto de deliberação é proposta de emenda tendente a abolir o voto direto, secreto, universal e periódico.

Diante das palavras do autor mencionado constata-se que a obrigatoriedade do voto não está petrificada pelo rol do §4º, inciso II do art. 60 da Constituição Federal. Sendo assim, seria plenamente possível a aprovação de Emenda Constitucional com a finalidade de estender o voto facultativo para todos os cidadãos brasileiros.

Segundo dados constantes do sítio eletrônico da Câmara dos Deputados Federal<sup>44</sup>, já foram apresentadas quarenta Propostas de Emenda Constitucional ao Congresso Nacional com a finalidade de estender a facultatividade do voto para todos os cidadãos brasileiros. Contudo, até o presente momento não houve aprovação de nenhuma das propostas em tramitação.

#### **4.4 SANÇÕES IMPOSTAS AO NÃO EXERCÍCIO DO VOTO**

Para os eleitores cujo voto seja obrigatório, ao deixarem de comparecer às eleições, faculta-se o prazo de sessenta dias, após o pleito eleitoral, para justificar-se perante a Justiça Eleitoral, sob pena de multa e das sanções dispostas no §1º do art. 7º do Código Eleitoral, *in verbis*:

Art. 7º [...]

§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

I – inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

II – receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou paraestatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

III – participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

IV – obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos;

V – obter passaporte ou carteira de identidade;

VI – renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

<sup>44</sup> Dados obtidos no site da Câmara de Deputados Federal. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/150397-TRAMITAM-NA-CAMARA-40-PECS-PARA-TORNAR-O-VOTO-FACULTATIVO.html>>. Acesso em 11 mai 2019.

VII – praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.

Além da multa, cujo valor varia entre R\$ 1,05 (um real e cinco centavos) e R\$ 3,51 (três reais e cinquenta e um centavos), cumulativa a cada turno de eleição, a legislação infraconstitucional prevê também as penalidades supramencionadas, de caráter administrativo, ocasionando penalidades restritivas de direitos na forma da lei, como também ausência de quitação eleitoral.

Com efeito, relevante apresentar o conceito de quitação eleitoral estabelecido pela Lei 9.504/97, alterado pela Lei nº 12.034/2009, *in verbis*:

Art. 11 [...]

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o *regular exercício do voto*, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral (grifos nossos).

Conseqüentemente, o não comparecimento às eleições ocasiona a ausência de quitação eleitoral, constituindo-se em óbice para a comprovação do “pleno gozo dos direitos políticos”, ou seja, uma das condições de elegibilidade, nos termos do art. 14, §3º, II da Constituição Federal, c/c art. 11, §1º, VI da Lei nº 9.504/97.

Registre-se, ainda, a disposição contida no §3º, art. 7º do Código Eleitoral que prevê o cancelamento da inscrição do eleitor que deixou de votar em três eleições consecutivas e não pagar a multa ou não se justificar no prazo de seis meses após o último pleito que deveria ter comparecido.

Sendo assim, infere-se que o não exercício do voto, além de todas as penalidades mencionadas, acarreta ainda o cancelamento da própria inscrição eleitoral, o que não deixa de ser outra penalidade.

#### **4.5 LIBERDADE E ISONOMIA APLICADAS AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA**

Embora seja um conceito em constante evolução, o vocábulo cidadania pode ser definido juridicamente como conjunto de direitos e deveres políticos atribuídos às pessoas que se encontrem em gozo de seus direitos políticos, em outras palavras pode-se dizer que *cidadania é “partícula” da soberania popular*. Para tanto, se faz necessário inscrever-se como eleitor e estar quite com as obrigações eleitorais, o que inclui o regular exercício do voto.

Para os que adotam a corrente da soberania popular em que o sufrágio concretizado pelo voto é acolhido como um direito individual, imprescritível e inalienável, pois sendo o povo soberano, cada indivíduo, como membro da coletividade política, é titular de fração da soberania.

Nesse sentido, destacam-se as palavras de Pontes de Miranda<sup>45</sup>:

Quando falamos de liberdade, de igualdade e de democracia, aludimos ao indivíduo. O indivíduo é que é livre. O indivíduo é

<sup>45</sup> MIRANDA, P. de. Op.cit, p.146.

que vota. Quando dizemos que um povo é livre, entende-se que todos os seus habitantes, todos os seus membros são livres: todos os indivíduos em suma.

Coaduna do mesmo entendimento o jurista Canotilho<sup>46</sup> ao expressar seu posicionamento acerca da aplicação do princípio da liberdade de voto, nos seguintes termos:

O princípio da liberdade de voto significa garantir ao eleitor o exercício do direito de voto sem qualquer coacção [sic] física ou psicológica de entidades públicas ou de entidades privadas. *Deste princípio da liberdade de voto deriva a ilegitimidade da imposição legal do voto obrigatório.* A liberdade de voto abrange, assim, o se e o como: *a liberdade de votar ou não votar e a liberdade no votar.* Desta forma, independentemente da sua caracterização jurídica – direito de liberdade, direito subjectivo [sic] -, o direito de voto livre é mais extenso que a protecção [sic] do voto livre. [...] (grifos no original).

Portanto, o princípio da liberdade só será efetivamente aplicado ao voto no momento em que não haja imposição legal ao seu exercício, nem tampouco sanções ao seu descumprimento, uma vez que o referido princípio abrange muito mais do que a simples escolha do candidato, vincula-se umbilicalmente ao próprio direito de escolher livremente entre votar ou não votar, sobretudo num regime democrático.

De acordo com Mendonça<sup>47</sup> numa democracia faz-se necessária a participação do povo no pleito de forma livre e consciente e não por obrigação, pois o “dever ao exercício da cidadania política importa em um dever de consciência de cidadania, e não em um dever jurídico sob pena de receber punições”.

Por outro lado, num regime democrático no qual vigora o princípio da isonomia, pressupõe-se exigível para todos os mesmos critérios ao exercício da cidadania ativa ou passiva, pelo que talvez seja mais apropriado extirpar a obrigatoriedade do voto existente para parcela da população estendendo-se a facultatividade a todos os cidadãos brasileiros.

Todavia, a implementação da cidadania política participativa através da extensão da facultatividade do voto para todos, requer o esforço conjunto entre o Estado e vários seguimentos da sociedade, a exemplo de partidos políticos, educadores, imprensa em geral, dentre outros, no sentido de promover ações voltadas para a educação política e cívica, sobretudo direcionada aos jovens e às crianças, a fim de conscientizá-los acerca da importância de participar livre e espontaneamente na vida política e no futuro do país.

Desta forma, o exercício espontâneo da cidadania por meio da aplicação do princípio da liberdade ao voto certamente fortalecerá a soberania popular e o regime democrático, tendo em vista que o resultado das eleições expressará a vontade consciente do eleitor, sem os óbices decorrentes das amarras impostas pela obrigatoriedade legal.

46 CANOTILHO, J. J. G. Op.cit., p. 303.

47 MENDONÇA, V. de S. op.cit., p.109.

## 5. CONCLUSÃO

A partir da análise acerca do regime democrático adotado pela Constituição da República Federativa e do cenário político nacional atual, infere-se que o regime democrático representativo necessita de aperfeiçoamentos no que concerne às formas de exercício da soberania por meio do fortalecimento dos instrumentos de cidadania já existentes, bem como pela introdução de novos instrumentos que permitam maior participação popular nas decisões do Estado, a exemplo dos mecanismos de participação que compõem a nova constitucionalidade latino-americana<sup>48</sup>.

Demonstrou-se que o sufrágio concretizado pelo voto revela-se como direito público subjetivo de escolha dos representantes da democracia, e ainda que seja considerado um dever cívico, independe de obrigatoriedade jurídica. O princípio da liberdade aplicado ao voto pressupõe, além da livre escolha do candidato, o próprio direito de o eleitor comparecer ou não à seção eleitoral a fim de exercer o direito de votar ou não votar, sem a cominação de sanções jurídicas.

Diante da possibilidade de alteração da norma constitucional que dispõe acerca da obrigatoriedade do voto, como também diante da relevância que o assunto representa no cenário político nacional, sugere-se que a presente temática seja submetida à consulta popular, através de plebiscito ou referendo, para que os cidadãos brasileiros tenham a oportunidade de decidir pela continuidade do voto obrigatório na forma atual ou pela extensão da facultatividade do voto livre e espontâneo para todos.

Portanto, partindo do pressuposto de que numa democracia deve prevalecer o resultado obtido pela escolha da maioria, conseqüentemente o direito à própria escolha deveria se revestir de caráter facultativo, tendo em vista que a obrigatoriedade do voto se contrapõe ao livre exercício da cidadania consciente.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, R. M. de. **Curso de Direito Eleitoral**. 6 ed, Salvador: Juspodivm, 2012.
- AZAMBUJA, D. **Teoria Geral do Estado**. 44. ed. São Paulo: Globo Edição, 2003.
- BARREIROS NETO, J. **Temas controversos da reforma política no Brasil**. 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.
- BARROS, F. D. **Direito Eleitoral**. 11. ed., Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.
- BOBBIO, N. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. 13. ed., São Paulo: Paz e Terra, 2015.
- BONAVIDES, P. **Ciência Política**, 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

48 OLIVEIRA, F. C. S. de; STRECK, L. L. op. cit, p. 121-151.

BRASIL. Câmara dos Deputados Federal. Agência Câmara Notícias. **Manhã no parlamento**. Brasília, DF. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/manha-no-parlamento/418121-deputado-explica-pec-que-es-tabelece-voto-facultativo-no-brasil.html>>. Acesso em: 10 jul 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. **Jurisprudência por temas selecionados**. [on line]. Conscrito. Brasília, DF. Processo Administrativo nº 16.337/GO. Relator Ministro Nilson Naves. Julgado em 07/04/1998. Disponível em: <<http://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/eleitor-do-alistamento-ao-voto/votacao/conscrito>>. Acesso em: 21 mar 2018.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Lisboa: Edições Almedina: 2003.

DALLARI, D. de A. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

KIERECZ, M. S. **A crise da democracia representativa no Brasil**. PPG Direito, UFRGS. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/download/61967/39965>>. Acesso em 11 mai 2019.

MENDONÇA, V. de S. **Voto livre e espontâneo – exercício de cidadania política consciente**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2004.

MIRANDA, P. de. **Democracia, liberdade, igualdade – Os três caminhos**. Campinas: Bookseller, 2002.

OLIVEIRA, F. C. S. de; STRECK, L. L. **Um direito constitucional comum latino americano: por uma teoria do novo constitucionalismo**. in Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 121-151.

PAES, J. P. L. O Sufrágio e o voto no Brasil: direito ou obrigação?. **Revista da Escola Judiciária Eleitoral**. [on line]. Tribunal Superior Eleitoral. Edição nº 3, ano 3. Brasília, DF. 2013. Disponível em <<http://www.tse.jus.br/o-tse/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-3-ano-3/o-sufragio-e-o-voto-no-brasil-direito-ou-obrigacao>>. Acesso em: 31 de mar 2019, p. 19-20.

RÁO, V. **O direito e a vida dos direitos**. 5. ed. anotada e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

RAWLS, J. **O liberalismo político**. Ed. Ampl., São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

SILVA, De P. e. **Vocabulário Jurídico**. 27. Ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

SILVA, J. A. da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.